



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	11/03/1999
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

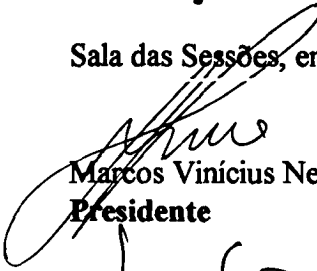
Processo : 13840.000195/93-10  
Acórdão : 202-10.418  
Sessão : 18 de agosto de 1998  
Recurso : 101.913  
Recorrente : PERES PICOLOMINI & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

**FINSOCIAL – MULTA DE OFÍCIO – Correta a exigência de multa punitiva em lançamento de ofício por falta de recolhimento de contribuição não declarada. RETROATIVIDADE BENIGNA – Ex-vi do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, as multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91 e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 devem ser reduzidas, in casu, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). TRD – Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PERES PICOLOMINI & CIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir as multas de ofício para 75% e excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVRS/FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000195/93-10  
 Acórdão : 202-10.418  
 Recurso : 101.913  
 Recorrente : PERES PICOLOMINI & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a exigência do FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos nos meses de maio/90 a março/92, calculada mediante a aplicação de alíquotas de 1,2% (até fev/91) e 2,0% (de mar/91 em diante) sobre o faturamento.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 40/44:

*“Trata-se de lançamento de ofício regularmente formalizado, objetivando carrear para os cofres do Tesouro Nacional valores devidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), conforme legislação arrolada no auto de infração objeto deste processo.*

*Na impugnação tempestiva de fls. 30/35, a interessada alega, em síntese, o seguinte:*

*- em preliminar, solicita exclusão do crédito apurado relativo aos períodos de Julho/91 e Agosto/91 por terem sido pagos como provam os DARFs de fls. 36/57;*

*- que o FINSOCIAL é manifestamente inconstitucional;*

*- que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição constitui verdadeira bitributação;*

*- que os valores dos acessórios (juros e correção monetária) são improcedentes, face a utilização da TRD como indexador.”*

A autoridade monocrática assim ementou sua Decisão:

### “FINSOCIAL

*FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº 1281/96 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13840.000195/93-10

Acórdão : 202-10.418

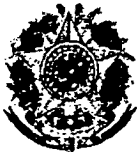
*O valor do ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL, uma vez que aquele tributo não está contemplado dentre as exclusões da base de cálculo autorizada no art. 32 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.*

**IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA**

No Recurso Voluntário (fls. 53/55) é contestada apenas a exigibilidade da Taxa Referencial e da multa de ofício, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 13840.000195/93-10**  
**Acórdão : 202-10.418**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no recurso voluntário somente é contestada a exigência da TRD e da multa de ofício.

Quanto à exigência da TRD, a própria Secretaria da Receita Federal, no artigo 1º da Instrução Normativa nº 032/97, já reconheceu a improcedência da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Contudo, neste particular, a partir de 30.07.91, está correto o lançamento de ofício, pois foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Relativamente à multa de ofício, a denúncia fiscal aplicou corretamente a legislação pertinente, conforme enquadramento legal exarado no Quadro Demonstrativo de Multas e Juros de Mora, anexo ao auto de infração. Correta está a exigência da multa punitiva no lançamento de ofício por falta de recolhimento da contribuição não declarada.

Todavia, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75% a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão, com emendas, da Medida Provisória nº 298/91, que, por sua vez, reeditou, com alterações a Medida Provisória nº 297/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir as multas de ofício de 80% e 100% para 75% e excluir da exigência a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES